

COORDENADORIA FÍSICO-TERRITORIAL - CFT**Despacho deferido | Documento:** [130965472](#)**TERMO DO CONTRATO:** 004/2024-SEHAB..**PROCESSO ELETRÔNICO SEI N°:** [6014.2022/0003235-8](#).**CONTRATADA:** CONSÓRCIO GRANJEAR BELA VISTA (G2M GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA).**OBRA:** REFORMA E MELHORIA DO SISTEMA DE GÁS, DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) E DE COMBATE AO INCÊNDIO, PARA OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) DO CONJUNTO HABITACIONAL CHÁCARA BELA VISTA.**ASSUNTO:** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**DESPACHO**Diante dos elementos de convicção carreados ao processo, e, em especial, da manifestação de SEHAB/OBRA sob doc. nº [130896262](#), **DEFIRO** a solicitação supra. Pagos os emolumentos públicos devidos, expeça-se o competente **ATESTADO**.**Despacho deferido | Documento:** [130823164](#)**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 2010-0.046.947-2 e Sei nº [6014.2018/0003039-0](#).**CONTRATO N°:** 014/2010- SEHAB.**CONTRATADA:** CONSÓRCIO TRANVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM/FM RODRIGUES designação anterior CONSÓRCIO CGL/FM. RODRIGUES 14-15-09.**OBJETO:** EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE FAZÉLAS - LOTE 14, NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DE HABITAÇÃO DA SEHAB, INTEGRADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI, PELO PROGRAMA MANANCIAS E PELO DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO - RESOLO.**ASSUNTO:** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**DESPACHO**Diante dos elementos de convicção carreados ao processo, e, em especial, da manifestação de SEHAB/OBRA sob doc. nº [126851551](#), **DEFIRO** a solicitação supra. Pagos os emolumentos públicos devidos, expeça-se o competente **ATESTADO**.**Despacho deferido | Documento:** [130966414](#)**TERMO DO CONTRATO:** 002/2024-SEHAB.**PROCESSO ELETRÔNICO SEI N°:** [6014.2023/0004435-8](#).**CONTRATADA:** FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**OBRA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA COM O OBJETIVO DE ELABORAR OS PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO GEOTÉCNICA, DEMOLIÇÕES E PAISAGISMO, VISANDO A PREVENÇÃO DE ACIDENTES GEOLÓGICOS, REDUÇÃO DE DESASTRES PROMOVER A INTERAÇÃO ENTRE OS MORADORES POR MEIO DE ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA NA ÁREA DENOMINADA JD. VITÓRIA I E II, LOCALIZADA NA SUBPREFEITURA DE CIDADE TIRADENTES NO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO.**ASSUNTO:** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**DESPACHO**Diante dos elementos de convicção carreados ao processo, e, em especial, da manifestação de SEHAB/OBRA sob doc. nº [130896957](#), **DEFIRO** a solicitação supra. Pagos os emolumentos públicos devidos, expeça-se o competente **ATESTADO**.**Despacho deferido | Documento:** [131329799](#)**TERMO DO CONTRATO:** 016/2024-SEHAB.**PROCESSO ELETRÔNICO SEI N°:** [6014.2024/0001962-2](#).**CONTRATADA:** AMDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**OBRA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ARQUITETURA E ENGENHARIA, PARA REFORMA DE QUADRA DE ESPORTE, NA ZONA SUL DE SÃO PAULO, NO QUAL ENCONTRA-SE SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEHAB.**ASSUNTO:** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**DESPACHO**Diante dos elementos de convicção carreados ao processo, e, em especial, da manifestação de SEHAB/OBRA sob doc. nº [131184732](#), **DEFIRO** a solicitação supra. Pagos os emolumentos públicos devidos, expeça-se o competente **ATESTADO**.**Renan Massabni Martins**

Coordenador

SEHAB/CFT

CMH/CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**Ata de Reunião | Documento:** [141367588](#)**COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****ATA DA 28ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL - DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DO CMH (9ª GESTÃO - 2025/2027).**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2025, às 14h00, nas dependências do Edifício Martinelli, 9º andar, sala 91-A, sito à Rua Líbero Badaró, nº 504, Centro, em São Paulo, reuniu-se a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Habitação, instituída pela Portaria SEHAB nº 115/2024, para a realização de sua 28ª Reunião Ordinária.

Presentes: Katia Silene Batista dos Santos (SEHAB), Maria Helena Ferreira de Almeida (SEHAB), David Carlos Silva Garcia (MOP), Samira Rodrigues de Araújo Batista (Sociedade Civil), Luciana Bedeschi (Sociedade Civil), Carlos Alberto Azevedo (Sociedade Civil).**Ausência Justificada:** Benedito Roberto Barbosa (MOP), Ângela Maria Aguiar de Amorim (MOP).**Convidado:** Sidney Aparecido Sampaio (PRODAM SP).**PAUTAS**

1 - Análise e deliberação sobre o recurso interposto pela Chapa 303 - Democracia e Luta, referente ao resultado da apuração das eleições de 2025, conforme Ata da 26ª Reunião publicada no DOC em 25/07/2025.

2 - Verificação da estabilidade do sistema de inscrições e complementações de documentação dos candidatos a eleição CMH 2025, em subsídio ao processo SEI nº 6021.2025/0047706-0.

1 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 303

A Comissão Eleitoral deu início aos trabalhos com a análise do recurso apresentado pela Chapa 303 - Democracia e Luta, referente ao resultado da apuração das eleições de 2025, conforme Ata da 26ª Reunião publicada no DOC em 25/07/2025.

DELIBERAÇÕES

A Comissão Eleitoral, à luz do parecer jurídico SEHAB/AJ e das deliberações tomadas nesta reunião, entendeu que o recurso interposto pela Chapa 303 - Democracia e Luta é tempestivo e formalmente admissível, sendo, contudo, acolhido apenas parcialmente para o atendimento dos seguintes itens:

Item I - Impugnação da Ata da 26ª Reunião Ordinária / Divulgação de resultados divergentes

A Comissão, acompanhando o parecer jurídico SEHAB/AJ, deliberou que não há nulidade da ata, reconhecendo, no entanto, a possibilidade de revisão do resultado, tendo em vista a correta verificação do quociente eleitoral, conforme o item III.

Item II - Utilização de cédulas físicas e acesso a documento

A Comissão deliberou pelo fornecimento, através do e-mail da parte recorrente, de todos os documentos relativos ao processo eleitoral, especialmente relatórios de ocorrência e boletins de votação, nos termos do Edital nº 001/2025/CMH e da Lei nº 12.527/2011, bem como dos esclarecimentos da PRODAM sobre a utilização de cédulas físicas. Neste sentido deliberou-se por oficiar a PRODAM.

Item III - Cálculo do quociente eleitoral e distribuição das vagas

Ouvindo o representante da PRODAM, observou-se a não aplicação correta da legislação eleitoral e suas alterações. A Comissão deliberou por oficializar a PRODAM, a fim de esclarecer sobre os critérios utilizados para a distribuição das vagas remanescentes, especialmente quanto à aplicação do art. 109, §2º, do Código Eleitoral, conforme a redação dada pela Lei Federal 14.211/2021, que prevê a cláusula de desempenho (80% do quociente eleitoral).

Item IV - Alegações de abuso de poder político e econômico

Considerando as denúncias da Chapa 303, em consonância com o parecer jurídico, a Comissão deliberou que acompanhará o encaminhamento da Assessoria Jurídica da SEHAB, a qual submeterá o caso à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento e análise das providências cabíveis.

Após a devolutiva dos órgãos oficiais consultados, será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo o resultado final do processo eleitoral, em conformidade com o art. 27 do Edital nº 001/2025/CMH.

ANEXO ÚNICO - PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SEHAB (documento SEI nº 131264512)**2- VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE DO SISTEMA DE INSCRIÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE DOCUMENTAÇÕES DOS CANDIDATOS A ELEIÇÃO CMH 2025.**

A Comissão deliberou que seja oficiada à DEPLAN/SEHAB para que certifique a estabilidade do sistema eletrônico de inscrições de candidaturas, disponível no link oficial informado no Edital, durante o período de inscrição (20/03/2025 a 24/04/2025) e no período de complementação documental (09/05/2025 a 13/05/2025).

Comissão Eleitoral CMH 2024**COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA****Notificação | Documento:** [141283100](#)

DO PROCESSO N° 2018-0.100.178-9

LISTAGEM DOS BENEFICIÁRIOS DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA DO NÚCLEO URBANO DENOMINADO "JARDIM HERCULANO".

Quadra	Lote	Domicílio	Nome Completo	CPF
001	0001	-	Fabio Santos Novaes	345.XXX.XXX-81
001	0002	-	Valdelice Santana de Oliveira Nelson Francisco de Oliveira	335.XXX.XXX-01 951.XXX.XXX-49
001	0003	-	Francisca Valderiza de Souza	065.XXX.XXX-64
001	0005	-	Marcos Roberto da Silva Barbosa Maria Jose da Silva Barbosa	223.XXX.XXX-40 085.XXX.XXX-33
001	0008	B	Maria Luiza da Silva	111.XXX.XXX-73
001	0008	C	Cassia Aparecida de Sousa Macedo Gilberto Silva Macedo	231.XXX.XXX-10 307.XXX.XXX-55
001	0010	A e B	Marinalva Maria da Silva Medeiros	013.XXX.XXX-51
001	0010	C	Maria de Lourdes Ferreira Silva	018.XXX.XXX-97
001	0011	A	Ilsô de Paula Pereira Filho	322.XXX.XXX-05
001	0011	C	Maria Aparecida da Cruz Percira	310.XXX.XXX-11
001	0011	D	Almerinda da Cruz Pereira	221.XXX.XXX-67
001	0012	B e D	Noemia Ferreira Correia Anastacio Pires Correia	184.XXX.XXX-31 010.XXX.XXX-89
001	0014	A	Adelina Sousa de Moura Silvano Eugenio Oliveira Macedo	282.XXX.XXX-40 397.XXX.XXX-41
001	0014	B	Vania Rego Claudiney Pinto	884.XXX.XXX-87 010.XXX.XXX-98
001	0016	B	Maria do Carmo Goulart Campos Reginaldo Antonio Goulart Campos	025.XXX.XXX-28 228.XXX.XXX-03
001	0017	-	Maria Aparecida Vicência Vila Real Geraldo Costa Vila Real	057.XXX.XXX-02 014.XXX.XXX-02
001	0018	-	Iara Teixeira da Silva Elizeu Ribeiro da Silva	166.XXX.XXX-14 685.XXX.XXX-72
001	0019	-	Angela Juliana Pereira Leoncio Gilson Borba Leoncio	349.XXX.XXX-82 176.XXX.XXX-84
001	0020	-	Elza Macedo Pereira	013.XXX.XXX-97
001	0021	-	Izonete Maria de Oliveira Maria Ires de Oliveira	874.XXX.XXX-49 721.XXX.XXX-72
001	0025	-	Maria Irandi Clemente Gomes	144.XXX.XXX-04

Art. 1º Fixar a unidade de exercício das servidoras integrantes da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

TERRA JOHARI POSSA TERRA, RF: 823.511.2, na Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), com início de exercício na unidade em 01/09/2025;

MIRIA GOMES DO NASCIMENTO, RF: 835.944.0, na Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), com início de exercício na unidade em 01/09/2025;

Art. 2º A partir do início de exercício, as Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental elencada no artigo 1º desta Portaria possuirão 60 (sessenta) dias para o envio do Plano de Trabalho Individual, conforme modelo do Anexo II da Portaria nº 59/SEGES/2024.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, observados, quanto à data de início de exercício nas respectivas unidades dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, os termos do artigo 1º desta Portaria.

Secretaria Municipal de Habitação

CMH/CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Retificação | Documento: [141756198](#)

COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 28ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Segue o link correto do Anexo Único e não como constou:

ANEXO ÚNICO - PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SEHAB (documento SEI nº [141755498](#))

COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Notificação | Documento: [141674955](#)

DO PROCESSO N° 2017-0.138.159-8

Retifico a presente listagem dos beneficiários de Legitimação Fundiária do Jardim Lucélia - gleba 2 - frente 1 para constar a ordem descrita abaixo e não como constou.

Quadra	Lote	Domicílio	Nome Completo	CPF
001	0002	A/B/C/D	Alan Farias de Melo Regiane Jesus dos Santos Melo	380.XXX.XXX-20 379.XXX.XXX-24
	0004	A/B	Edson Silva Xavier de Lima Sueli Ferreira Silva Xavier de Lima	196.XXX.XXX-81 274.XXX.XXX-40
001	0007	A/B	Antônia Cirino de Souza Silva Eduardo Barnabé de Jesus	097.XXX.XXX-86 961.XXX.XXX-10
001	0008	A/B	Jadir de Souza Lacerda Vilma Ferreira dos Santos	046.XXX.XXX-00 043.XXX.XXX-89
001	0010	A/B/C	Rita de Cassia Santos	010.XXX.XXX-28
001	0011	A	Josiel Cardoso Cerqueira Maria Cardoso Costa Cerqueira	035.XXX.XXX-61 146.XXX.XXX-70
001	0012	A/B/C/D/E/F	Rosineide Pessoa Costa da Silva Edvando Alves da Silva	077.XXX.XXX-46 257.XXX.XXX-52
001	0017	A	Luciana Almeida da Silva	303.XXX.XXX-31
001	0019	A/B/C	Marluce Pereira da Silva Silvio Bernardo da Silva	076.XXX.XXX-94 315.XXX.XXX-04
001	0021	A/B	Expedito de Sant'Ana Chaves Marlene Moreira Prates Chaves	013.XXX.XXX-82 248.XXX.XXX-88
001	0022	A/B/C/D	Wilson Roberto de Souza Rosemire Pessoa Costa de Souza	013.XXX.XXX-50 164.XXX.XXX-96
001	0025	A	Karina Barbara Gamas Vieira	280.XXX.XXX-45

001	0026	A/B/C	Raimunda Videl Rocha	236.XXX.XXX-01	002	0037	A/B/C	Jose Leme Francisca Silva Leme	065.XXX.XXX-09 493.XXX.XXX-00
001	0027	A/B/C	Elaine Inocencio Augusto	317.XXX.XXX-20	002	0039	A	Francisco de Jesus Maia Silva Neide Aparecida Fernandes Silva	151.XXX.XXX-00 784.XXX.XXX-72
001	0028	A/B	Davi dos Santos Filomena Carrillo dos Santos	039.XXX.XXX-83 065.XXX.XXX-23	002	0040	A/B/C/D/E	Juraci Maria de Paula	266.XXX.XXX-38
001	0030	A/B/C/D/E/F/G/H/I/J/K	Jorgina Pereira de Souza	365.XXX.XXX-83	002	0043	A/B	Maria Anisia Carneiro da Costa	050.XXX.XXX-96
001	0032	A/B	Joselita Noronha Dantas	272.XXX.XXX-29	002	0044	A	Maria de Lourdes Alves da Silva	056.XXX.XXX-07
001	0033	A/B/C/D/E	Emilia da Silva	473.XXX.XXX-68	002	0046	A/B	Maria Madalena Barbosa de Almeida	043.XXX.XXX-14
001	0034	A/B/C	Elizabeth Wolff de Aragão	023.XXX.XXX-37	002	0048	A/B	Maria Jose dos Santos Alexandre Francisco de Oliveira	157.XXX.XXX-83 152.XXX.XXX-56
001	0036	A/B	Tereza Toshimi Tassaka	143.XXX.XXX-09	002	0050	A/B/C	Ivone Balbino dos Santos	148.XXX.XXX-08
001	0037	A/B/C/D	Antônio dos Santos Maria Ribeiro dos Santos	125.XXX.XXX-92 299.XXX.XXX-51	002	0052	A/B/C	Roque Elesbão do Nascimento Nilzete Cerqueira do Nascimento	124.XXX.XXX-91 174.XXX.XXX-72
001	0038	A/B/C	Valdecy Nolasco de Oliveira	805.XXX.XXX-04	002	0053	A/B	Francisca Vieira da Silva Santos	045.XXX.XXX-33
001	0039	A/B/C/D	Jose da Cruz	012.XXX.XXX-09	002	0054	A/B	Joselinda Lima Cruz Veloso Francisco da Solidade Cruz Veloso	084.XXX.XXX-80 100.XXX.XXX-09
001	0042	A	Wilson Ferreira Soares Maria Silva Soares	461.XXX.XXX-72 461.XXX.XXX-15	003	0003	A	Odete de Almeida Yamagishi	272.XXX.XXX-26
001	0042	B	Nicácio Silva Soares Karina Silva Soares	335.XXX.XXX-16 036.XXX.XXX-01	003	0004	A/B	Francisca Ferreira da Silva	117.XXX.XXX-57
001	0044	A/B/C/D/E	Luiz de Souza Maria Pinto de Souza	073.XXX.XXX-68 515.XXX.XXX-15	003	0012	A/B/C	Maria das Graças de Oliveira dos Santos Valdine Rodrigues dos Santos	403.XXX.XXX-34 426.XXX.XXX-20
001	0045	A/B/C/D/E	Valdetina Rosa de Jesus	051.XXX.XXX-61	004	0003	A/B/C	Jose Raimundo dos Santos Rosileide Maria Souza dos Santos	138.XXX.XXX-05 157.XXX.XXX-80
001	0046	A/B	Waldenor Elias dos Santos	112.XXX.XXX-18	004	0004	A/B/C	Nilton Moreira Marlene Conceição Nogueira Moreira	679.XXX.XXX-72 284.XXX.XXX-60
001	0047	A/B	Neuza Rosa	170.XXX.XXX-01	004	0005	A/B/C	Ademario Santana Santos Antônia da Silva Santos	157.XXX.XXX-45 099.XXX.XXX-83
001	0054	A	Audiciale Maria Tavares de Melo	253.XXX.XXX-65	004	0008	A/B	Antônio Felix da Silva Josefa Menezes Felix da Silva	813.XXX.XXX-87 113.XXX.XXX-01
001	0055	A	Adriano Souza de Castro Cleria Suares Santos Silva	345.XXX.XXX-02 218.XXX.XXX-81	004	0012	A/B	Jorge Silveira de Macedo Raimunda de Carvalho Cruz de Macedo	076.XXX.XXX-90 172.XXX.XXX-82
001	0055	B	Wesley Valadão de Souza Aline Maria Alves de Souza	233.XXX.XXX-89 448.XXX.XXX-84	004	0014	A/B/C	Marley Aparecida Mendes da Cunha	871.XXX.XXX-87
001	0055	C	Luciana de Souza Glaudencio	226.XXX.XXX-11	004	0015	A/B	Carlito Antônio do Nascimento Maria do Carmo de Araújo Nascimento	038.XXX.XXX-38 401.XXX.XXX-00
002	0001	A	Jose Alves Chicuta Zenilda Barbosa Chicuta	019.XXX.XXX-15 112.XXX.XXX-65	004	0016	A	Alex Sandro Fernandes da Cruz Déidre Gama Mota	008.XXX.XXX-04 334.XXX.XXX-72
002	0002	A/B	Persio Faria Bayerlein Alice Moreira Bayerlein	919.XXX.XXX-15 114.XXX.XXX-98	004	0017	A/B	Janicleide Alves da Silva	197.XXX.XXX-20
002	0005	A/B/C	Noesia Lucia Pedro	248.XXX.XXX-81	004	0022	A/B/C	Flora Silva Oliveira	147.XXX.XXX-35
002	0006	A/B/C/D/E	Thiago Aniceto Pedro	213.XXX.XXX-61	004	0023	A/B	Elza Francisca da Silva Antônio Flor da Silva	302.XXX.XXX-18 903.XXX.XXX-34
002	0007	A	Raimundo Tavares Dias	064.XXX.XXX-86	004	0025	A	Zelio Marques de Vargas Miriam Papini de Vargas	006.XXX.XXX-85 087.XXX.XXX-03
002	0011	A	Luiz de Carlos Oliveira Cecília Mendes Oliveira	063.XXX.XXX-30 028.XXX.XXX-80	004	0026	A/B/C	André Luiz Andrade dos Santos Iara Gama de Andrade	228.XXX.XXX-41 331.XXX.XXX-74
002	0012	A/B/C/D	Angela Maria Pires Barboza Jadir Carneiro Barboza	298.XXX.XXX-84 010.XXX.XXX-58	004	0027	A/B	Otilia Francisca Oliveira Lima João Clovis Lima	116.XXX.XXX-06 117.XXX.XXX-34
002	0013	A/B/C/D	Helena Oliveira dos Santos Nildeon Evangelista dos Santos	187.XXX.XXX-35 006.XXX.XXX-52	004	0028	A	Edilio Jose da Rocha	064.XXX.XXX-64
002	0015	A	Edleusa Maria dos Santos Ferreira	146.XXX.XXX-02	004	0029	A/B/C/D	Helenisio Jose de Araújo Maria das Graças Silva de Araújo	766.XXX.XXX-00 378.XXX.XXX-82
002	0015	B	Sandra Maria dos Santos Custodio	331.XXX.XXX-37	004	0030	A/B	Edson da Silva Oliveira Joselita Rainunda dos Santos Oliveira	757.XXX.XXX-72 298.XXX.XXX-71
002	0015	C	Maria Cícera dos Santos Ferreira	264.XXX.XXX-40					
002	0019	A/B	Jose Raimundo dos Santos	012.XXX.XXX-61					
002	0021	A/B/C	Sebastião Santo de Souza	132.XXX.XXX-17					
002	0023	A/B/C/D/E	Josué Jose da Rocha	351.XXX.XXX-34					
002	0030	A/B/C/D/E/F/G/H/I	Joselinda Lima Cruz Veloso Francisco da Solidade Cruz Veloso	084.XXX.XXX-80 100.XXX.XXX-09					



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua São Bento - nº 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6014.2025/0005102-1

Parecer SEHAB/AJ Nº 131264512

À SEHAB/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Trata-se de recurso interposto pela chapa “Democracia e Luta” (chapa 303), por meio de sua representante legal, ora qualificada nos autos do processo, contra o resultado das eleições para as vagas reservadas às entidades e movimentos sociais ligados à CMH (9ª Gestão – 2025/2027). (SEI 130316371), realizadas no dia 20 de julho de 2025. O recurso foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica (SEI 130326215), que, por sua vez, o retornou com pedido de manifestação preliminar quanto ao teor da impugnação (SEI 130529903). Considerando o lapso temporal transcorrido, esta Assessoria Jurídica solicitou a devolução dos autos, para parecer definitivo (SEI 130927143).

O recurso ora interposto tem como fundamento o art. 26 do Edital nº 001/2025/CMH, que assim dispõe:

Art. 26. As candidaturas terão o prazo de até 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, a partir da publicação da Ata no Diário Oficial da Cidade de São Paulo. O recurso deverá ser encaminhado para a COMISSÃO ELEITORAL, conforme Anexo V, a/c de SECMH e a ser entregue digitalizado no endereço eletrônico eleicaocmh2025@prefeitura.sp.gov.br

O resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 25 de julho de 2025 (SEI 130326048), sexta-feira. Portanto, o prazo para recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente, na segunda-feira, dia 28 de julho de 2025, encerrando-se no dia 30 de julho de 2025. O recurso foi encaminhado ao e-mail designado no art. 26 do Edital nº 001/2025/CMH no dia 30 de julho de 2025, tendo sido tempestiva a sua interposição, portanto.

Em relação aos fatos, em síntese, a recorrente alega que foram cometidas inúmeras irregulares nas eleições para o CMH, e, portanto, requeria à Comissão Eleitoral que fosse declarada a nulidade do certame realizado no dia 20 de julho de 2025. De forma subsidiária, requer a recorrente que, caso mantida as eleições, que sejam observadas as regras adequadas de distribuição de vagas entre as chapas eleitas, na forma do art. 21, V do Edital nº 001/2025/CMH. Por fim, requer a chapa concorrente o pleno acesso a todos os dados relativos à realização do certame eleitoral, bem como perícia por órgão independente nos equipamentos utilizados na votação.

É breve o relatório. Passa-se ao parecer.

I - Impugnação da ata da 26ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH. Divulgação do resultado das eleições.

A parte recorrente requer a declaração da nulidade da ata da 26ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH. Alega a recorrente que houve a divulgação de três resultados eleitorais divergentes:

- a) 1º “resultado”: divulgado ainda no dia 20 de julho de 2025, pelo Secretário Municipal de Habitação, em que constava: **Chapa 202** com 46.570 votos (69% dos votos apurados); **Chapa 303** com 7.815 votos (17% dos votos apurados); **Chapa 404** com 3.800 votos apurados (8% dos votos apurados). As demais chapas não teriam somado 6% do total de votos apurados.
- b) 2º “resultado”: divulgado nos portais oficiais da Prefeitura, em que constavam: divulgado ainda no dia 20 de julho de 2025, pelo Secretário Municipal de Habitação, em que constava: **Chapa 202** com 46.570 votos (69% dos votos apurados); **Chapa 404** com 7.815 votos (17% dos votos apurados); **Chapa 303** com 3.800 votos apurados (8% dos votos apurados). As demais chapas não teriam somado 6% do total de votos apurados.
- c) 3º “resultado”: divulgado no dia 25 de julho de 2025, no Diário Oficial, por meio da publicação da 26ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH, do resultado certificado pela Comissão Eleitoral: **Chapa 202** com 46.083 votos (14 vagas); **Chapa 404** com 7.891 votos (2 vagas); Chapa 303 com 3.777 votos (0 vagas); Chapa 606 com 3.253 votos (0 vagas); Chapa 505 com 2.501 votos (0 vagas); Chapa 707 com

1.772 votos (0 vagas); Chapa 101 com 357 votos (0 vagas).

Alega, por fim, que a ata da 26^a Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH não especificou se a decisão se deu por maioria ou por unanimidade, tampouco justificativa dos votos por cada item decisório, o que lhe inquinaria de manifesta nulidade.

Primeiramente, esta Assessoria Jurídica entende que o art. 26 do Edital nº 001/2025/CMH tem por objeto o **resultado das eleições**, em razão de eventualidade nulidade. Com efeito, o que se almeja, a rigor, não é a anulação da ata, mas do resultado atestado pela ata publicada no Diário Oficial.

Desde já se deve considerar como insubstinentes as alegações de que a ausência de menção quanto ao quórum de deliberação da Comissão Eleitoral caracteriza qualquer nulidade. O Edital nº 001/2025/CMH não trata de qualquer exigência de tal natureza. Ademais, a ausência de manifestação específica de cada um dos membros da Comissão Eleitoral pressupõe a anuência com o teor das manifestações que eles próprios assinaram (e.g. art. 111 do Código Civil), salvo prova em contrário. Por fim, dado o caráter colegiado da Comissão Eleitoral, não há óbice algum a que qualquer membro expresse sua reserva ou mesmo vote contrariamente a deliberação majoritária.

Em relação à divergência de resultados, a mera alegação dela, por si só, não tem o condão de atestar a nulidade do resultado. A rigor, **apenas um resultado eleitoral foi divulgado, aquele regularmente atestado pela Comissão Eleitoral do CMH e publicado no Diário Oficial**. Todos os demais “resultados” publicados não têm qualquer efeito jurídico válido. Conforme previsto no art. 27 do Edital nº 001/2025/CMH, compete à Comissão Eleitoral a avaliação e divulgação do resultado provisório e do resultado final das eleições para o CMH.

Art. 27. A Comissão Eleitoral se reunirá para análise dos recursos, e publicará o resultado final da eleição no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em até 3 dias úteis.

A mera divergência, por si, não invalida o resultado oficial divulgado. Não obstante, é de se reconhecer que a divulgação de resultados divergentes acaba por vulnerar a percepção pública de higidez na condução do certame eleitoral. Inclusive porque não há notícias das razões de tal divergência, tampouco quem foi responsável por franquear o acesso a tais dados, dados, ademais, que se provaram incorretos.

Nesse sentido, recomenda-se, por eventualidade, que a Comissão Eleitoral consulte os agentes públicos responsáveis pela divulgação de tais resultados, para o esclarecimento das razões de tal divergência, como garantia de maior publicidade e transparência na condução do certame.

II - Utilização de cédulas físicas em razão de ocorrências técnicas. Requerimento de acesso aos relatórios de ocorrência e aos boletins de votação.

A parte recorrente relata que em razão de algumas intercorrências técnicas no sistema operado pela PRODAM nas eleições para o CMH, alguns pontos de votação tiveram de adotar cédulas físicas. Alega a recorrente que “não foram especificados os votos por cédulas físicas, assim como, em quais unidades de votação, muito menos relatório de ocorrência, ainda motivos para justificar aplicação de cédulas físicas”.

Requer a recorrente que sejam disponibilizados os relatórios de votação de todos os pontos e os boletins de urna originais, assim como se realize auditoria independente de todos os terminais de votação. Fala a recorrente da necessidade de apresentação de “cadernos de votação de cada ponto de votação”, assim como sugere apuração relativa à eventual permissão de voto a eleitores sem título eleitoral da cidade de São Paulo.

Primeiramente, esta Assessoria Jurídica entende que as solicitações de fornecimento de dados e documentos relativos ao certame eleitoral para o CMH não se inserem propriamente no objeto do recurso previsto no art. 26 do Edital nº 001/2025/CMH. O recurso tem como objeto a regularidade do resultado eleitoral, e não toda e qualquer informação relativa à condução do certame.

Em relação às solicitações relativas a boletins de urna e relatórios de votação, estas podem ser regularmente fornecidas à parte recorrente, salvo justificativa fundada. Conforme estabelecido pelo art. 3º, I da Lei nº 12.527/2011, a publicidade é a regra geral de todos os atos administrativos, sendo o sigilo exceção. Tanto mais verdadeiro em relação a um certame eleitoral para um órgão auxiliar da sociedade civil como o CMH.

Conforme estabelece o art. 24 do Edital nº 001/2025/CMH, “qualquer fato que comprometa a eleição deverá ser registrado pelo Presidente do local de votação no Relatório de Ocorrências e Memória da Presidência e encaminhado à Comissão Eleitoral para conhecimento e deliberação”. **Logo, não há óbice a que se franqueie a qualquer interessado o pleno acesso a tais documentos.**

É de se ressaltar, todavia, que não ficou suficientemente claro a esta Assessoria Jurídica porque os boletins juntados no Anexo I da ata da 26^a Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH.

Não obstante, convém a esta Assessoria Jurídica relatar que o art. 25 do Edital nº 001/2025/CMH outorga às chapas concorrentes a inscrição de até 2 (dois fiscais) por local de votação. Inclusive dispõe o art. 25, § 3º do Edital nº 001/2025/CMH que “aos fiscais será permitido o registro de ocorrências, que deverão ser consignadas

em Relatório de Ocorrências e Memória da Presidência pelo Presidente dos locais de votação para posterior deliberação pela Comissão Eleitoral”.

O recurso administrativo ora interposto não é sucedâneo recursal para eventuais omissões da chapa concorrente no exercício do seu múnus fiscalizatório ao longo da eleição. Não parece apropriado a esta Assessoria Jurídica que uma chapa concorrente se valha do recurso previsto no art. 26 do Edital nº 001/2025/CMH para verificar informações que deveriam ter sido atestadas ao longo do certame eleitoral, por meio dos seus respectivos fiscais.

É o que se infere, por exemplo, da alegação de que eleitores de outros municípios tenham votado nas eleições para o CMH. Como o acesso às urnas de votação dependia da apresentação do título de eleitor ao mesário, na forma do art. 16, § 1º do Edital nº 001/2025/CMH, eventual fraude deveria ter sido atestada pelos fiscais, e, naquela oportunidade, realizado o registro de ocorrência, como lhe seria permitido na forma do art. 25, § 3º do Edital nº 001/2025/CMH.

Ocorre que, a despeito de tais alegações, a parte recorrente não providencia a juntada de qualquer elemento probatório mínimo neste sentido que as avalize.

Em síntese, esta Assessoria Jurídica recomenda o respectivo fornecimento de todos os documentos relativos ao certame eleitoral, inclusive o Relatório de Ocorrências e Memória da Presidência, sem qualquer providência a mais a ser tomada em relação a estas alegações.

III - Cálculo do coeficiente eleitoral e distribuição de vagas

A parte recorrente afirma que o critério para a distribuição de vagas entre as chapas concorrentes nas eleições do CMH, realizada pela PRODAM, nos termos do anexo I da ata da 26ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH não está em conformidade com o art. 21 do Edital nº 001/2025/CMH, que trata das regras gerais de distribuição de vagas entre as chapas.

Em relação à determinação geral de vagas, pelo sistema proporcional de vagas, a despeito de as expressões empregadas pela manifestação da PRODAM não coincidirem com as adotadas pelo art. 21 do Edital nº 001/2025/CMH, não há qualquer violação do regime editalício adotado, que, de resto, se amparou nos parâmetros gerais do Código Eleitoral (vide art. 106 e ss., da Lei nº 4.737/1965). Não há que se falar em alteração de regime ou violação à segurança jurídica em tal caso.

Exige-se, porém, maiores cautelas em relação aos critérios adotados para a distribuição das vagas remanescentes. O Edital nº 001/2025/CMH adotou a seguinte regra no art. 21, V:

V – distribuição das vagas remanescentes, de acordo com a divisão dos votos obtidos por cada chapa, pelo número de vagas já atribuídas a ela mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher e assim sucessivamente até o limite de vagas;

Conforme previsto na legislação eleitoral, bem como nas disposições regulamentares das eleições, o número de vagas é calculado sobre os números inteiros, “descartando-se”, nessa primeira contagem, as chamadas sobras eleitorais. O contexto, no caso, é relativamente claro: a fixação de um coeficiente eleitoral, de um lado, e a limitação à distribuição de vagas decorrentes de coeficiente eleitoral aos números inteiros, de outro, acaba por gerar um hiato entre o número de votos necessários para ter uma vaga e o número de vagas sobressalentes.

Na prática, algumas vagas terão que ser distribuídas por critério diverso da razão entre o número de votos totais da chapa e o coeficiente eleitoral.

A PRODAM informa que, em relação à distribuição das vagas remanescentes, o critério adotado foi o seguinte:

I – o número de votos válidos atribuídos a cada partido político (ou coligação, se antes de 2020) será dividido pelo número de lugares por eles obtidos pelo cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

* O STF, na ADI n. 5420/2015, suspendeu a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, mantida – nesta parte – o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei n. 13.165/2015.

II – será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares;

III - quando não houver mais partidos (ou coligações) com candidatos que atendam às duas exigências do item I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Não existe, portanto, distinção semântica entre a previsão contida no art. 21, V do Edital nº 001/2025/CMH e o critério informado pela PRODAM como o utilizado para a fixação do número de vagas. A rigor, o critério utilizado pela PRODAM replica o texto do art. 109 do Código Eleitoral. Pode-se dizer, ademais, que o inciso III acima transscrito disciplina um ponto em relação ao qual o próprio o Edital nº 001/2025/CMH foi omisso, a distribuição de vagas remanescentes quando o partido ou coligação não tiver mais candidato que observe às exigências de votação nominal mínima.

Como não há exigências de votação nominal mínima, dado que o certame eleitoral para o CMH não tem candidatos individuais, apenas chapas concorrentes (sistema proporcional de lista fechada), qualquer previsão editalícia com o mesmo teor do art. 109, III do Código Eleitoral seria inócuia.

De todo modo, não há distinção manifesta entre os parâmetros adotados pelo Edital nº 001/2025/CMH e os critérios enunciados como utilizados pela PRODAM, que, de resto, estão amparados no art. 109 do Código Eleitoral, como acima exposto.

O que ainda não se afigura suficientemente claro a esta Assessoria Jurídica é saber se a PRODAM, ao empregar o critério fixado pelo art. 109, § 2º do Código Eleitoral para a determinação das vagas remanescentes, houve por bem considerar a interpretação dada pelo STF ao referido artigo. O art. 109, § 2º do Código Eleitoral prevê uma cláusula de desempenho aos partidos e coligações para que possam fazer jus à distribuição das vagas remanescentes.

§ 2º. Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Como externado acima, as eleições para o CMH se dão pelo sistema proporcional de lista fechada, e, portanto, não há votos para candidatos - ou entidades - individuais. Com efeito, a aplicação analógica do art. 109, § 2º do Código Eleitoral às eleições para o CMH se limitaria a estabelecer que as vagas remanescentes sejam distribuídas entre as chapas concorrentes que tenham obtido ao menos 80% (oitenta por cento) do coeficiente eleitoral.

Essa fase é designada como distribuição por média, e foi assim definida pelo STF, quando do julgamento das ADI 7.228 e ADI 7.263:

"2ª fase (distribuição por média, com aplicação da regra 80/20):

Conforme o art. 109 do CE, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o artigo 108 do mesmo Codex, serão **distribuídos por média**, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima, nos termos do inciso I deste mesmo dispositivo legal".

Seria recomendável que a PRODAM esclarecesse se, ao distribuir as vagas restantes, observou ou não o critério fixado pelo art. 109, § 2º do Código Eleitoral, admitindo-se à distribuição de vagas as chapas que tenham alcançado 80% do coeficiente eleitoral. A rigor, as vagas distribuídas, nos termos do Anexo I da ata da 26ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CMH, se limitaram às chapas concorrentes que alcançaram o coeficiente eleitoral.

Nesse sentido, **recomenda-se à Comissão Eleitoral que solicite esclarecimento à PRODAM quanto ao critério empregado para a distribuição das vagas remanescentes**, a teor da eventual aplicabilidade parcial do art. 109, § 2º do Código Eleitoral na distribuição das vagas.

IV - Das alegações de abuso de poder político e econômico nas eleições para o CMH (9ª Gestão - biênio 2025/2027)

A parte recorrente alega que as eleições para o CMH (9ª Gestão - biênio 2025/2027) devem ser anuladas em razão de abuso de poder político e econômico, que teriam favorecido uma das chapas concorrentes, a chapa "Cidade para Todos" (chapa 202). Informa a parte recorrente que a atuação do Conselho Municipal de Habitação está submetida aos princípios da gestão democrática, autonomia e participação; salienta a necessidade de se preservar a autonomia da participação popular nos conselhos municipais, como mecanismo essencial da democracia representativa; considera que uma série de condutas praticadas por agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal vulneraram o dever de isonomia no processo eleitoral.

A repreensão ao abuso de poder político e econômico eleitoral tem fundamento no art. 14, § 9º da Constituição.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

O art. 14, § 9º da Constituição tem como pressuposto à tutela da **autonomia política** no Estado Democrático de Direito. Uma vez reconhecido que o fundamento de todo poder político é a vontade popular (art. 1º, *caput* da Constituição), o exercício da vontade deve ser preservado de qualquer ingerência externa que o constrinja de forma ilegítima, e, com efeito, mitigue a própria autonomia do processo decisório eleitoral.

Por outro lado, a repreensão ao abuso de poder político e econômico também tenciona a preservação da **isonomia entre os concorrentes** no certame eleitoral. O exercício da autonomia política seria fragilizado se não se assegurasse condições mínimas de competitividade, a fim de que os cidadãos possam livremente exercer a sua escolha.

Na seara eleitoral, a repreensão ao abuso de poder político e econômico está respaldada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ao passo que os art. 73 a art. 78 da Lei Federal nº 9.504/1997 arrolam inúmeras “*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”.

Ademais, o tema do abuso de poder político e econômico já foi amplamente visitado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em relação ao abuso de poder político, a Corte já se manifestou no seguinte sentido:

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Verba pública. Encarte publicitário. Promoção pessoal. Desvio de finalidade. [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. [...] **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.** Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...].”(Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060072049, rel. Min. Isabel Gallotti.) (grifos e sublinhados nossos).

Por sua vez, a jurisprudência do TSE assim se consolidou em relação ao abuso de poder econômico:

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...] 7. **O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. 8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a promover a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.** Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. 10. O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura. [...].”

Conforme já salientado neste parecer, a legislação eleitoral aplica-se, no que couber, às eleições para o CMH, especialmente em relação aos ilícitos eleitorais, por expressa previsão do art. 20 do Edital nº 001/2025/CMH. Com efeito, dúvida não há de que a vedação ao abuso de poder político e econômico se aplica, sem reparos, às eleições do CMH, como se aplicaria, a propósito, a qualquer certame eleitoral para um conselho municipal.

Por sua vez, a configuração do abuso de poder político econômico depende da demonstração de três elementos básicos: a) conduta abusiva; b) nexo de causalidade eleitoral; c) potencialidade lesiva, isto é, a virtualidade de influir sobre o exercício da autonomia política e no resultado.

Segundo a parte recorrente, os achados que caracterizariam o abuso de poder político e econômico poderiam ser summarizados nos seguintes termos: a) atuação de membros do Poder Legislativo local, estadual e federal em favor da chapa 202; b) atuação de membros do Poder Executivo municipal em favor da chapa 202; c) utilização de veículos para transporte de eleitores.

Em relação ao primeiro achado – a atuação de membros do Poder Legislativo – esta Assessoria Jurídica entende que, *a priori*, a manifestação pública de qualquer vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador em favor de quaisquer das chapas em disputa para as eleições para o CMH não configura abuso de poder político.

Como regra, todo e qualquer cidadão domiciliado na cidade de São Paulo regularmente inscrito na Justiça

Eleitoral, bem como em dia com suas obrigações eleitorais, dispõe de capacidade eleitoral ativa para participar das eleições para o CMH, nos termos do art. 19 do Edital nº 001/2025/CMH.

Art. 19. Os Conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto, facultativo e universal de todas as pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos que apresentarem Título de Eleitor, ou E-Título, ou comprovante de votação que contenha o número do Título e Zona Eleitoral acompanhado de documento com foto.

I. Serão considerados documentos de Identidade; carteira expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretaria de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteira expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação.

II. Não serão aceitos protocolo do documento.

§2º. Serão admitidos exclusivamente eleitores com título de eleitor da Cidade de São Paulo.

§3º. Cada eleitor (a) terá direito a um único voto.

Com efeito, a qualquer cidadão, ainda que membro do Poder Legislativo, é dado o direito de participar das eleições, e, com efeito, se engajar ativamente nos atos de campanha eleitoral, observadas as restrições legais e editalícias aplicáveis. Não há vedação normativa ou regulamentar que impeça que vereadores ou deputados manifestem publicamente o seu voto nas eleições do CMH, tampouco que participem de atos típicos de campanha.

Por óbvio, a possibilidade de membros do Poder Legislativo apoiarem ativamente chapas concorrentes não os exime das restrições previstas na legislação eleitoral. Basta que se cite as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Vale mencionar, a propósito, a vedação ao uso para fins eleitorais de propaganda oficial, com a respectiva configuração de “abuso de autoridade”, na forma do art. 22 da LC nº 64/1990, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Conforme citado pelo referido dispositivo legal, o art. 37, § 1º da Constituição, “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

Logo, eventual utilização dos meios de publicidade oficial por qualquer órgão do Poder Legislativo poderia caracterizar abuso de poder político, com a eventual declaração de nulidade do certame.

Todavia, os achados trazidos pela parte recorrente se limitam a notícias de publicações nas redes sociais de manifestações de apoio por parte de inúmeros parlamentares à chapa 202. A mera manifestação pública de apoio, sendo permitida pelas regras eleitorais, não constitui irregularidade apta a configurar o abuso de poder político, sendo certo que os demais membros do Poder Legislativo poderiam se manifestar em favor das demais chapas concorrentes em disputa.

Situação substancialmente diversa é a que diz respeito à atuação de agentes do Poder Executivo local em favor de quaisquer das chapas eleitorais em disputa para as eleições para o CMH.

No contexto geral das eleições para os cargos eletivos no Poder Legislativo e no Poder Executivo, não há qualquer óbice a que agentes públicos nomeados no Poder Executivo possam livremente fazer campanha para os seus respectivos candidatos. A liberdade de engajamento político-eleitoral em tais circunstâncias se ampara no fato de que o órgão organizador do processo eleitoral brasileiro é o Poder Judiciário, por meio da Justiça Eleitoral, órgão independente do Estado, e, portanto, infenso à dinâmica da alternância de poder.

Não é o que se dá em relação aos conselhos municipais, como o CMH. Em tais casos, é o próprio Poder Executivo local que apoia e viabiliza o desenvolvimento ordinário das atividades do CMH, como assim disciplinado pelos art. 14 e art. 15 da Lei nº 13.425/2002.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao

Conselho, na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 17.068/2019).

O CMH, a exemplo de todo e qualquer conselho municipal com representação da sociedade civil, tem como um dos seus elementos distintivos a **autonomia**. Somados os membros não eleitos da sociedade civil e os membros eleitos entre representantes de entidades comunitárias e organizações populares ligados à área habitacional, há uma **clara maioria não-administrativa**. Logo, ainda que vinculado à estrutura administrativa do Município de São Paulo, o CMH remanesce como um órgão auxiliar autônomo ao desenvolvimento das políticas públicas em habitação.

Portanto, mais do que as exigências específicas a que alude o art. 14 e art. 15 da Lei nº 13.425/2002, é possível concluir, igualmente, por um **dever geral de isenção** por parte do Poder Executivo em relação às eleições do CMH. Trata-se de um dever jurídico decorrente da garantia à autonomia ao pleno exercício das atividades do órgão.

No recurso, há elementos de prova relativamente claros quanto ao efetivo engajamento nas redes sociais do sr. Secretário Municipal das Subprefeituras, assim como relatos de manifestação em favor da chapa 202 pela sra. subprefeita da Penha (fl. 17), pela sra. subprefeita de Perus (fl. 18), pelo sr. presidente da São Paulo Turismo (SPTuris) (fl. 21), pelo sr. subprefeito de São Miguel Paulista (fl. 21), pela sra. subprefeita da Vila Prudente (fl. 22), pela sra. Diretora do Centro de Integração da Cidadania/Oeste (fl. 23).

A rigor, não há óbice jurídico a que qualquer agente público vinculado ao Poder Executivo municipal manifeste a sua intenção de voto publicamente, por inexistência de vedação legal em tal sentido. Não obstante, considerando o dever geral de isenção do Poder Executivo municipal em relação ao procedimento eleitoral, na condição de órgão organizador do certame, **decerto se afigura inapropriado que agentes públicos locais se engajem ativamente em campanha por quaisquer das chapas em disputa**.

Em relação ao abuso de poder econômico, por sua vez, a parte recorrente relata a utilização extensiva de ônibus de transporte escolar alegadamente para transporte de eleitores. O transporte irregular de eleitores é crime eleitoral, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.071/1974. A configuração do crime se dá com a realização da conduta típica descrita na lei conjugada ao especial fim de agir eleitoral, isto é, o transporte como meio de cooptação de votos.

O TSE já se manifestou nos seguintes termos sobre o tema.

“[...] 2. O oferecimento de transporte gratuito para eleitor ao local de votação pela contrapartida do voto configura o ilícito de captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]”

(Ac. de 28.4.2023 no AgR-REspE nº 060034377, rel. Min. Cármel Lúcia.)

“[...] Crime eleitoral. Transporte irregular de eleitores. [...] 2. A adequação típica da conduta ao crime do art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/1974, exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim do agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio. [...] 3. Esse especial fim de agir pode ser inferido do contexto em que ocorre a conduta, por meio de raciocínio dedutivo, realizado segundo a previsão do art. 239 do CPP. [...] 4. De acordo com a jurisprudência do TSE, as circunstâncias de o transporte ter sido fornecido com o intuito de viabilizar o voto, de ter sido realizado pedido expresso de apoio ao candidato de preferência do transportador e da presença, em abundância, no veículo, de material de campanha – todos presentes, na espécie – autorizam a conclusão pela existência do especial fim de agir exigido pelo crime em questão. [...]”

(Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEI nº 9326, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Convém mencionar, mais uma vez, que o art. 20 do Edital nº 001/2025/CMH prevê a aplicação das disposições relativas aos ilícitos eleitorais às eleições para o CMH. De um lado, portanto, igualmente se impõe reconhecer que, no caso, a regularidade das eleições para o CMH é informada por deveres de conduta a serem observados pela generalidade dos agentes públicos por força da legislação eleitoral. Por outro lado, a aplicabilidade se limita aos ilícitos ali previstos, sem necessariamente implicar as sanções previstas a tais ilícitos.

Com efeito, ainda que se possa alegar que, no caso, não se colocam todos os elementos necessários à configuração do injusto penal, o dever de conduta a ele correspondente, assim como o bem jurídico a que o tipo pretende tutelar, têm a aptidão de produzirem efeitos em relação às eleições para o CMH.

Deste modo, não se pode minorar a gravidade dos fatos afirmados pelo recorrente, os quais, caso demonstrados, poderiam inquinar a regularidade do certame eleitoral. Por outro lado, os elementos de prova ora trazidos pela parte em relação à alegação de abuso de poder econômico são limitados, sejam porque não especificam a que chapa tais condutas beneficiariam, bastando-se à juntada de fotos de veículos de transporte escolar.

Conquanto o conjunto probatório amealhado pela parte recorrente em relação às alegações de abuso político e econômico sejam parcos, há elementos mínimos que, a juízo desta Assessoria Jurídica, caracterizam-se como

ocorrências, aptas, portanto, a serem avaliadas pela Comissão Eleitoral.

Nesse caso, convém repisar as competências outorgadas à Comissão Eleitoral pelo Item 2 da Portaria SEHAB nº 115/2024:

2. A Comissão terá como função coordenar o processo eleitoral, aprovando suas regras e calendário, de acordo com o estabelecido no Capítulo III, artigo 9º, da Resolução CMH nº 01/2003. Caberá à Comissão Eleitoral:

I - definir os termos do edital de eleição dos membros representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação e dos membros que representam segmentos específicos da sociedade civil para o CMH;

II - apoiar o processo de divulgação do processo eleitoral;

III - acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

IV - apreciar e homologar as inscrições de candidatos;

V - fiscalizar a votação e sua apuração;

VI - lavrar ata de apuração da eleição;

VII - receber e apreciar recursos e impugnações;

VIII - julgar e deliberar sobre as ocorrências havidas durante o processo da eleição;

IX - deliberar sobre os casos omissos.

A despeito de o citado dispositivo regulamentar outorgar atribuições deliberativas à Comissão Eleitoral, esta Assessoria Jurídica entende que este órgão colegiado carece de expertise e estrutura funcional para avaliar se os achados relativos ao alegado abuso de poder político e econômico pela parte recorrente se revestiram de lesividade suficiente para desqualificar a idoneidade do resultado das eleições para o CMH, com a respectiva declaração de sua nulidade.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica entende que, ainda que a Comissão Eleitoral delibere por ratificar o resultado das eleições para o CMH, que, em relação a essas alegações, **sejam os autos encaminhados para a Controladoria-Geral do Município**. Eventual avaliação da ocorrência de abuso de poder político e econômico dependeria, por certo, de uma **auditoria interna de conformidade**, atribuição a cargo da Auditoria Geral do Município, nos termos do art. 16, VI do Decreto Municipal nº 62.809/2023.

Art. 16. A Auditoria Geral do Município – AUDI tem as seguintes atribuições:

VI - analisar a conformidade de processos, contratos, atos ou fatos inquinados de irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

Ademais, considerando que os agentes mencionados não pertencem à Secretaria Municipal de Habitação, esta Assessoria Jurídica entende que lhe carece atribuição para avaliar a conformidade disciplinar da atuação de tais agentes, e, com efeito, remeterá os autos à **Procuradoria-Geral do Município**, para as providências cabíveis.

Em síntese, esta Assessoria Jurídica recomenda que, independentemente do acolhimento do recurso interposto pela parte recorrente, que a Comissão Eleitoral considere solicitar à Controladoria-Geral do Município a abertura de um procedimento de auditoria interna de conformidade (ou apuração, nos termos do Manual Operacional de Auditoria da Auditoria Geral do Município – https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/Manual_Operacional_Auditoria_MO_02_publicacao_28_12_2023.pdfP).

V - CONCLUSÃO

Em síntese, a par das orientações acima expendidas, recomenda-se:

- a) Em relação às alegações de divergência na divulgação do resultado eleitoral, não havendo, em si, irregularidade aparente no erro administrativo, que a Comissão Eleitoral considere, se ponderar como conveniente à publicidade e transparência do certame, consultar os agentes públicos responsáveis para o esclarecimento das razões de tal divergência.
- b) Em relação às alegações de negligência no fornecimento de dados relativos às cédulas físicas empregadas, bem como outros documentos relativos ao certame, como o Relatório de Ocorrência e Memória da Presidência, que sejam fornecidos à parte recorrente, sem qualquer providência a mais a ser tomada em relação a estas alegações.
- c) Em relação às alegações de erro na distribuição de vagas entre as chapas concorrentes, recomenda-se à

Comissão Eleitoral que solicite esclarecimento à PRODAM quanto ao critério empregado para a distribuição das vagas remanescentes, a teor da eventual aplicabilidade parcial do art. 109, § 2º do Código Eleitoral na distribuição das vagas.

d) Em relação às alegações de abuso de poder político e econômico, que a Comissão Eleitoral, ainda que certifique o resultado das eleições, considere submeter o certame ao conhecimento da Controladoria-Geral do Município, a fim de que, caso assim atendidos os requisitos legais e regulamentares, seja deflagrada auditoria interna de conformidade ("apuração") quanto às eleições para o CMH (9ª Gestão - biênio 2025/2027).

Ainda em relação aos achados trazidos pela parte recorrente relativos às alegações de abuso de poder político, esta Assessoria Jurídica os submeterá à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

É como opino

FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Procurador do Município - SEHAB/AJ
OAB/SP nº 515.750

À Comissão Eleitoral do CMH
Senhores membros,

Segue para providências, nos termos do parecer retro, que acolho.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

JOSE ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Procurador do Município - Chefe de SEHAB/AJ
OAB/SP nº 228.237



José Antônio Apparecido Jr.
Procurador(a) Chefe
Em 20/08/2025, às 16:03.



Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
Procurador(a) do Município
Em 20/08/2025, às 16:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **131264512** e o código CRC **9412DB80**.
